

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
JULIANA BERNARDES DA SILVA**

**TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO – UMA OFENSA À  
DIGNIDADE HUMANA**

**BRASÍLIA-DF  
2009**

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
JULIANA BERNARDES DA SILVA**

**TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO – UMA OFENSA À  
DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada ao Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para a conclusão de curso e a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional *Lato Sensu*, sob a orientação da Professora Doutora Júlia Maurmann Ximenes.

**BRASÍLIA-DF  
2009**

Aos meus pais, com carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Devo meus sinceros agradecimentos a minha orientadora Professora Júlia Ximenes.

## RESUMO

Em que pese o desenvolvimento tecnológico e a modernização dos meios de produção, constata-se no Brasil, ainda, a exploração do trabalhador rural, caracterizando novas formas de trabalho escravo. Assim, ao se considerar que a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho humano, de modo a garantir existência digna a todos, é que se insere a necessidade de respeito à dignidade humana, como marco teórico na luta contra a escravidão contemporânea. Para isso, é preciso que o direito das coletividades acompanhe as mudanças sociais e os problemas que já não atingem somente a um indivíduo, e sim toda a sociedade, devendo reprimir tal prática através dos vários instrumentos de combate. Apresentam-se como instrumentos: fiscalização pelo Poder Executivo, expropriação das terras nas quais se utilize a redução do homem à condição análoga de escravo, e, especialmente, a ação civil pública, por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chaves: Dignidade humana. Escravidão. Contemporaneidade. Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho.

## ABSTRACT

*In spite of the technological development and the modernization of production processes, it can still be found, in Brazil, the exploitation of the rural laborer, characterizing new forms of slavery. Therefore, considering that the Brazilian Economic Order is based on the appreciation of human labor, as means to ensure dignified existence for the people, it is in this context where the need to respect human dignity is found, as the theoretical mark of the fight against contemporary slavery. For such it is necessary that the right of collectivities accompany the social changes and the problems which no longer affect only an individual, but the whole society, repressing the practice of slavery through various combat instruments. Are examples of those instruments: auditing by the Executive Power, expropriation of lands which are used to reduce the man to conditions analogous to slavery, and especially public civil actions, through the actions of the Brazilian Labor Prosecution Service.*

*Keywords: Human dignity. Slavery. Contemporaneit. Public civil action. Brazilian Labor Prosecution Service.*

# SUMÁRIO

Resumo	6
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<b>11</b>
1.1 A dignidade humana como fundamento da República Brasileira	11
1.2 A existência digna do trabalho e a ordem econômica brasileira	13
<b>2 DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NA ATUALIDADE</b>	<b>19</b>
2.1 Do conceito de trabalho escravo na contemporaneidade	19
2.2 A realidade do trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo	22
<b>3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b>	<b>31</b>
3.1 Considerações iniciais	31
3.2 A ação civil pública, na esfera trabalhista, como instrumento de combate ao trabalho escravo	33
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2004, três auditores-fiscais do trabalho e um motorista que os acompanhava foram assassinados no município mineiro de Unaí, quando investigavam denúncias de irregularidades e condições inadequadas de trabalho em fazendas da região. Infelizmente, noticia-se nos dias atuais, de modo recorrente, a deflagração da redução de trabalhadores à condição análoga de escravo<sup>1</sup>.

Observa-se, na atualidade, que os trabalhadores que se encontram em situação análoga a de escravo foram aliciados em sua região natal para prestarem serviço em locais distantes, com promessas de bons salários e condições adequadas de trabalho.

É o que se constata nas fiscalizações realizadas pelo Poder Executivo, que, a partir de novembro de 2003, divulga semestralmente, através do Diário Oficial da União e no sítio na internet do Ministério do Trabalho e emprego, uma lista com nomes de empregadores e propriedades rurais autuadas por exploração de trabalho escravo. Segundo dados do Sindicato dos Auditores-fiscais do Trabalho<sup>2</sup>, de janeiro a julho de 2007, 124 fazendas foram autuadas e 3.434 trabalhadores foram libertados. Ressalte-se, libertou-se, em média, 490 trabalhadores em apenas 7 meses. Outro importante ponto a merecer destaque é a atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que surgiu em função da pressão exercida pela sociedade, e diversas entidades não-governamentais, quando o Poder Executivo criou, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel<sup>3</sup>, subordinado diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

Para além disso, há que se destacar a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à erradicação do trabalho escravo. É certo que o Ministério Público, conforme disposto no artigo 127 da Constituição da República de 1988, é instituição essencial à prestação jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa

---

<sup>1</sup> O episódio ficou conhecido como “a chacina de Unaí”. Confira-se, sobre o assunto: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u495523.shtml>>. Acesso em 20.6.2009.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.sinait.org.br>>. Acesso em 20.6.2009.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-escravo>>. Acesso em 20.6.2009.

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, é que se verifica que o Ministério Público do Trabalho tem utilizado diversas ações judiciais no combate ao trabalho escravo no Brasil, notadamente a ação civil pública (Lei nº 7.343/85), com o objetivo de ajustar a conduta do empregador que se utiliza de trabalho escravo. É importante destacar, também, que a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o dano moral coletivo, revertendo-se a multa aplicada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Tais questões são relevantes, dado que se nota no proceder patronal, consistente em coagir os empregados a se manterem presos (literalmente, infelizmente, como se verá ao longo deste estudo) a uma relação de trabalho, o objetivo único de obter expressiva vantagem financeira, em detrimento da dignidade do camponês.

Como sabido, a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho humano, de modo a garantir existência digna a todos, do que ressurte a pergunta: em que medida a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores contribui para a dignificação do trabalhador rural submetido a situações degradantes?

Para isso, é preciso demonstrar o uso da ação civil pública como forma de defesa da dignidade humana e valorização do trabalho, objeto deste estudo que estará restrito exclusivamente aos aspectos constitucionais-trabalhistas.

Deste modo, esta monografia intitulada "TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO – UMA OFENSA À DIGNIDADE HUMANA" tem como objetivos conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Brasileira, bem como contribuir para a discussão da violação do trabalho digno diante da existência da exploração do ser humano, em detrimento de uma ordem econômica pautada na valorização do trabalho. Objetiva, ainda, fazer a distinção entre trabalho escravo contemporâneo e aquele permitido até o final do século XIX. Por fim, é também objetivo indicar quais são os instrumentos de combate à escravidão contemporânea, com ênfase na ação civil pública e a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos coletivos fundamentais dos trabalhadores.

Este trabalho divide-se em três pontos principais, a saber: inicialmente, narrou-se a fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações na ordem econômica brasileira, bem como, indicou-se a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Em seguida, descreveu-se a ocorrência do trabalho escravo na zona rural do Brasil na atualidade, buscando discorrer sobre as várias denominações utilizadas, com o escopo de se delimitar, entender e conceituar parte do objeto deste estudo. Assim é que, no segundo capítulo, buscou-se conceituar o instituto, fazendo as distinções pertinentes entre o trabalho escravo contemporâneo e aquele permitido até a promulgação da Lei Áurea. Tratou-se, ainda, de esmiuçar a realidade do trabalho escravo na atualidade, dando especial ênfase à relação entre o intermediador, o rurícola e o proprietário rural, como forma de escamotear o verdadeiro vínculo empregatício.

Por fim, no terceiro capítulo, procurou-se abordar, de forma singela, nas considerações iniciais, os instrumentos de combate ao trabalho escravo na contemporaneidade, como a expropriação de terras nas quais forem utilizados trabalho escravo e a fiscalização do poder público, para depois discorrer sobre a utilização da ação civil pública, na esfera trabalhista, como instrumento de erradicação da escravidão moderna, conferindo destaque à atuação do Ministério Público do Trabalho. Neste contexto está inserido o tema, objeto da análise que se passa a fazer.

Apresenta-se esta Monografia como requisito parcial para a conclusão de curso e obtenção do título de Pós-graduada em Direito Constitucional *Lato Sensu* pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, sob a orientação da Professora Doutora Júlia Maurmann Ximenes.

# 1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

## 1.1 A dignidade humana como fundamento da República Brasileira

A República Brasileira rege-se fundamentalmente, nos termos do artigo 1º da Constituição da República de 1988, pela soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e livre iniciativa, e por fim, pelo pluralismo político. Assim é que o Constituinte originário deu significativa importância à pessoa humana e seus direitos fundamentais, atribuindo à dignidade humana a condição de *centro de gravidade de toda a ordem jurídica*.<sup>4</sup>

Noutra forma de dizer as coisas, a Constituição Cidadã de Ulysses Guimarães traz em seu arcabouço um conjunto de normas e princípios que objetivam a implementação e proteção dos direitos fundamentais, notadamente a realização da dignidade humana, que constitui um dos fundamentos de nossa República, nos termos do inciso III do artigo 1º. Como bem pontuado por ANA PAULA DE BARCELOS<sup>5</sup>, o princípio da dignidade humana estabelece um espaço de integridade moral a ser garantido a todas as pessoas por sua só existência no mundo.

Há na Carta Magna clara eleição pelo ser humano, ornado por sua dignidade intrínseca, a dar sentido a todo arcabouço jurídico-constitucional brasileiro<sup>6</sup>. Como sabido, a Constituição de 1988 é um marco teórico da transição jurídica e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais em nosso país. Para FLÁVIA PIOVESAN<sup>7</sup>, pode-se afirmar que a Carta de Outubro elegeu o *valor da*

---

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 288.

<sup>5</sup> BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org). Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 128.

<sup>6</sup> Cf. nesse sentido, o RE/STF nº 398.041/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.2008.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (org). Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas

*dignidade humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Essa feição particular da nova ordem constitucional instalada em 1988 traz a dignidade humana como, nas palavras da citada jurista, núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.*

Posta a questão da fundamentalidade da dignidade humana para o Estado brasileiro, faz-se necessário conceituá-la, que na expressão de JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>8</sup>, consiste no *valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida.*

Não se pode passar despercebida a conceituação posta pelo professor INGO WOLFGANG SARLET<sup>9</sup>, para quem:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Bem examinada a questão, verifica-se que a dignidade deve ser vista como atributo do homem, que o faz merecedor de um mínimo de direitos. Nesse sentido, a dignidade humana é anterior ao seu reconhecimento pelo ordenamento positivado e chega mesmo, a ser determinante desse. Nessa linha é que vem sendo reconhecida pelos principais textos constitucionais, ao ser alçada como a base da vida em sociedade, a fim de garantir um mínimo existencial a todos, igualmente.

Convergentemente são os ensinamentos de SARLET<sup>10</sup>, segundo o qual o princípio da dignidade humana impõe limites à atuação estatal, com o objetivo de impedir quaisquer violações pelo poder público, mas ainda, implica, em uma perspectiva programática, mas não menos destituída de plena eficácia, de que o

---

da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 192.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 62.

<sup>10</sup> SARLET, op. cit, p. 120.

Estado deverá ter como meta permanente políticas públicas que concretizem uma vida digna a todos. Citando Pérez Luño, SARLET continua:

[...] “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.”

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência.

Pois bem, para além da vinculação estatal, também a ordem comunitária, e aí se incluem todas as entidades privadas e a sociedade civil, encontram-se diretamente vinculadas ao império do princípio da dignidade humana, o qual impõe deveres de respeito e proteção na esfera das relações entre os particulares<sup>11</sup>.

Ainda segundo SARLET<sup>12</sup>, esse reconhecimento da dignidade, em abstrato, conduz ao entendimento de que ela tem uma dupla face; de um lado o poder de fazer escolhas, de exercitar a autonomia; de outro, o direito de ter respeito mínimo por parte do Estado e toda a comunidade.

## **1.2 A existência digna do trabalho e a ordem econômica brasileira**

Postas essas considerações, quanto à íntima vinculação entre o princípio da dignidade humana, o ordenamento jurídico pátrio, os poderes constituídos e toda a sociedade civil amplamente considerada, é preciso caminhar para se demonstrar como a dignidade humana pode servir de subsídio maior, senão o principal, no enfrentamento às violações perpetradas pelo homem contra seu próprio semelhante, através da exploração de sua força de trabalho, de modo a reduzi-lo à condição análoga a de escravo, como atualmente se verifica nos rincões brasileiros.

---

<sup>11</sup> SARLET, op. cit, p. 122.

<sup>12</sup> SARLET, op. cit, p. 122.

Importa, assim, destacar a obrigatoriedade inserida na cabeça do artigo 170 da Constituição de 1988, dado que a ordem econômica brasileira está fundada na **valorização** do trabalho humano e na livre iniciativa, **tendo por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os **ditames da justiça social**.

Nesse sentido, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>13</sup>:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana." **Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (grifei)**

Assim, a finalidade da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, é a de permitir o desenvolvimento de toda a sociedade, coibindo toda e qualquer iniciativa de se aferir ganhos economicamente pautando-se na redução da dignidade de um ser humano. Desse modo, a importância dada pelo Constituinte de 1987/1988 à valorização humana impede a existência de trabalhadores em situação de quase escravidão, pois afronta-se não apenas os princípios constitucionais (liberdade, igualdade, vedação de tratamento desumano ou degradante, valorização do trabalho, sem falar, ainda, o rol insculpido no artigo 7º), mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético.

Não se concebe que uma sociedade de alto padrão civilizatório, que fez clara opção pelo homem enquanto tal, pela preservação da sua dignidade intrínseca, possa fechar os olhos para o sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem, na qual ele se aperfeiçoa, permitindo que se estabeleçam relações trabalhistas escravocratas, uma vez que o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é o oposto do trabalho digno e decente.

---

<sup>13</sup> SILVA, op cit, p. 105.

Sendo assim, a vontade da Constituição é a de que o ator principal de todo o sistema, o homem, esse ser dotado de inerente dignidade, ao se postar na dualidade capital/trabalho, tenha assegurado a valorização de seu labor, possibilitando uma existência digna, materializando-se em suas próprias condições de vida. Em um mundo capitalista e globalizado, não há como falar em dignidade sem o direito de se postar na vida em sociedade com um mínimo de garantias no trabalho.

A busca por um padrão de justiça social se põe como o anseio maior da sociedade moderna (ao menos a ocidental), que após a Revolução Francesa, brada pelos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, essa última, compreendida hoje, como sinônimo de solidariedade. Assim, como permitir o ganho de capital por meio da redução de um trabalhador nos moldes da escravidão colonialista?

Essa indagação é respondida à luz, como já mencionado, do ordenamento constitucional. Não se pode permitir. É que, fundamentada a República Brasileira no respeito à dignidade humana e na valorização do trabalho, mostra-se incompatível com a justiça social desejada pelo Constituinte de *Outubro* a utilização degradante da força de trabalho humana.

Conforme se vê nos fundamentos da Constituição de 1988, versados no artigo 1º, os valores ali encartados são os mais sólidos propósitos da vida coletiva, nos dizeres do Ministro do Supremo Tribunal Federal CARLOS AYRES BRITTO<sup>14</sup>, neles residem a elevação do ser a um patamar muito acima da mera biologia ou racionalidade cartesiana, pois:

[...] se trata de uma elevação que já é enlevo, encantamento, êxtase tão-só experimentado pelos que se vêem a serviço do seu próprio crescimento interior e do aprimoramento do Direito e da sociedade. Feito o mesmo Kant a dizer, tomado de seráfico orgulho: “o céu estrelado sobre mim e a lei moral dentro de mim”.

Fácil perceber que são eles, os valores, usinas de comportamento sociais convergentes, porque internalizados como bens coletivos; quer dizer, **bens que favorecem a todos**. Operando, então, como fatores de fixidez, estabilidade, coesão, o que já se traduz num contínuo plasmar do que se poderia designar por uma alma comum. Uma só personalidade ou caráter comunitário. Tudo por se tratar de idéias-força que se vão depurando no cadinho da História, de maneira a ganhar a objetiva consistência dos costumes. Daí que

---

<sup>14</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 78

muitas vezes o desrespeito a eles seja socialmente tido por um escândalo ou proceder absolutamente intolerável, porque o fato é que os valores, assim guindados à condição de *locomotivas sociais*, vão-se se tomando leis em sentido natural. (grifos no original)

Posta essa noção, de que o respeito aos valores enfeixados na Carta Magna revelam a vontade de toda a sociedade, os quais são verdadeiros bens que estão à disposição para a todos favorecer, a ordem econômica brasileira deve ser interpretada conforme o todo querer constitucional, de modo que o proceder daquele que detenha os meios de produção deve ser aquele que respeite os valores mais caros de toda a sociedade. Revela-se de todo incompatível a exploração da força de trabalho humana em detrimento de sua dignidade existencial.

Vê-se, portanto, que a renovação da cultura jurídica brasileira trazida pela Carta de 1988, permitiu fixar uma visão coletiva dos problemas declarados da sociedade. Como consequência, nos dizeres do Professor e Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO<sup>15</sup>:

[...] a Constituição de 5.10.1988 emergiu, também, como a mais significativa *Carta de Direitos* já escrita na história jurídico-política do país. Não se conduziu, porém, a nova Constituição pela matriz individualista preponderante em outras Cartas. [...] A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta.

Não há dúvida, portanto, que a desconsideração da condição humana do trabalhador, posto à margem dos direitos sociais que lhe foram assegurados pela Constituição vigente, impõe a discussão, sob a luz social do princípio da dignidade humana, como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Nesse passo, ressalta-se, que a ordem social brasileira está baseada no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais, nos termos do artigo 193 da Constituição Federal, a traduzir a preocupação do Constituinte com a preservação dos direitos fundamentais sociais inseridos no seu artigo 6º. Torna-se, conforme já afirmado, intolerável a prática de condutas nas relações trabalhistas

---

<sup>15</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 126

que desrespeitam a busca pela sociedade idealizada pelo Legislador de *Outubro* de 1988.

Nesse sentido, o professor PAULO BONAVIDES<sup>16</sup> ensina que, com o advento dos direitos fundamentais sociais:

[Os direitos sociais] fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Assim, é que, na atualidade, os direitos fundamentais, neles inseridos os sociais, passaram a igualmente proteger o homem na concretude das diversas maneiras que o ser humano se põe na sociedade<sup>17</sup>. É dizer, os direitos sociais, para serem concretizados, solicitam sejam tomadas medidas de responsabilização daqueles que os infringem, uma vez que a Carta Magna a todos impôs o dever de observância e busca pela implementação da justiça social.

Convergentemente, a jurisprudência pátria tem se posicionado sobre o tema. Nesse sentido, confira-se, o RO-TRT 3ª Região nº 00227/2005, o RO-TRT 10ª Região nº 00073/2002, bem como o RO-TRT 3ª Região nº 00435/2008:

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO.** Dadas as condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, **restaram violados os direitos humanos**, violação essa que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais (grifei)

**DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.** Além da justa reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta" à intolerável e **nefasta ofensa social** e retorno urgente à decência das relações

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: [Malheiros](#), 2005, p. 565

<sup>17</sup> Nesse sentido, confira-se: MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

humanas de trabalho. **Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho**, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado. (grifei)

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO – DANO MORAL COLETIVO** - *Na lição de Francisco Milton Araújo Júnior, “o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva. Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que ‘não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. (...)’. Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo” (in Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo – Revista do TST, Brasília, vol. 72, nº 3, set/dez/2006, p. 99). (grifei)*

Nos dizeres de IMMANUEL KANT, citado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA<sup>18</sup>, a condição humana é em si mesma a dignidade humana, o que impõe uma análise do trabalho escravo na contemporaneidade sob a perspectiva da consequente negativa da existência humana.

---

<sup>18</sup> RE/STF nº 398.041/PA, relator Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 19.12.2008.

## 2 DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NA ATUALIDADE

### 2.1 Do conceito de trabalho escravo na contemporaneidade

Regularmente, observa-se a veiculação de notícias sobre lesões a direitos de trabalhadores rurais em várias localidades brasileiras. Assim é que, antes de conceituarmos o que se entende por trabalho escravo na atualidade, cumpre ressaltar as várias denominações utilizadas para a situação em que se encontram muitos trabalhadores na zona rural do Brasil, quais sejam: "trabalho forçado", "trabalho escravo", "super exploração do trabalho", entre outras. Nota-se, entretanto, que cada expressão utilizada tem um significado próprio, fazendo-se necessário, para não haver dúvidas quanto a compreensão do tema, distinguir cada um destes fatos presentes em nossa sociedade.

Compreende-se por super exploração do trabalho o desrespeito às garantias trabalhistas mínimas, São casos graves de mera violação à lei, no magistério de JAIRO LINS ALBUQUERQUE SENTO-SÉ<sup>19</sup>, a:

[...]situação fática em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, laborando de domingo a domingo, sem ter a sua CTPS devidamente assinada, sem receber o 13º sa lário, férias, horas extras etc. trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico.

De outro lado, a Convenção da OIT nº 29, de junho de 1930, definiu como trabalho forçado todo trabalho exigido de um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual ele não se ofereça voluntariamente. Já a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 1994, do Ministério do Trabalho, conceitua como trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga a

---

<sup>19</sup> SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000, p. 19.

de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, ameaças ou violência que impliquem cerceamento de sua liberdade. Entretanto, como preleciona SENTO-SÉ, o chamado trabalho forçado tem uma dimensão bem mais ampla, sendo certo que trabalho escravo configura uma situação bem mais específica, e encontra-se integrada no contexto de trabalho forçado.

Assim, para entender e delimitar o fenômeno é preciso, em princípio, não abranger o trabalho mal-remunerado, perigoso ou realizado em condições gerais de exploração. Embora muitas vezes limítrofes, injustas e degradantes, tais situações não podem ser consideradas como trabalho escravo, pois não há nelas, seja de maneira direta ou indireta, aniquilamento da liberdade humana.

Primeiramente, faz-se necessário destacar as diferenças, mesmo que superficialmente, entre o trabalho escravo contemporâneo e àquele tradicional, permitido até a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888.

Ao longo da História<sup>20</sup>, a escravidão expressou-se de várias formas, seja a escravidão por conquista, por dívida ou comercial. A primeira, ocorria numa disputa política e econômica, na qual a comunidade vencedora do conflito obtinha, além do território e outros bens, a posse, usufruto e o domínio dos habitantes sobreviventes da comunidade perdedora. Já a escravidão por dívida ocorria quando o cidadão não dispunha de recursos econômicos para honrar as suas dívidas, sendo, portanto, empenhado seu corpo físico para trabalhar para o seu credor quantos anos fossem suficientes para saldar a dívida com seus acréscimos, passando o devedor, nesse momento, a ser propriedade de outrem.

Por outro lado, na terceira forma de escravidão, qual seja, a comercial, o ser humano não era considerado como tal e sim como mercadoria e propriedade de quem o comprava. Foi o que ocorreu no Brasil Colonial, quando os portugueses traziam africanos das suas colônias para vendê-los aos agricultores e mineiros (donos de minas) atuantes no Brasil, com permissão legal da Metrópole Portuguesa. Aqui, não se deve olvidar a escravidão indígena como forma de mão-de-obra gratuita e que paulatinamente gerou a desorganização e extermínio dos índios brasileiros.

---

<sup>20</sup> Sobre o assunto, ver: HOBBSAWM, Eric John. Era dos impérios : 1875 - 1914. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1998

O trabalho escravo, portanto, mostrava-se legal, permitido, havendo total exploração da pessoa humana como verdadeira propriedade privada. Contudo, na atualidade, o trabalhador que se encontra na condição análoga à de escravo não é propriedade de seu patrão. Discorrendo sobre o tema, SENTO-SÉ<sup>21</sup> ensina:

Um ponto fundamental que distingue o trabalho escravo na atualidade daquele encontrado até o final do século XIX é o fato de o trabalhador não mais ser parte integrante do patrimônio do patrão. E isto não poderia ser tolerado hodiernamente, em razão do que preceitua a nossa Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Contudo, o trabalho escravo na atualidade possui várias semelhanças com o tradicional, conforme se demonstrará. Na prática, nos dias de hoje, ocorre quando o trabalhador, na maioria das vezes, é seduzido por propostas de um trabalho, embora distante de sua cidade natal, com oportunidade de uma vida ou salário melhor, guiado pelas mãos de um intermediário, popularmente chamado de "gato", o qual diz se responsabilizar pelas custas de alimentação e transporte. Entretanto, quando o empregado chega em seu destino, já possui dívidas que não tem capacidade de saldar. E neste contexto, contrariando o senso comum, o obreiro é coagido a submeter-se a trabalhos forçados, com a desculpa de quitar todo o débito existente e que crescerá a cada dia. Ocorre nestas situações o uso de ameaças, violência e a retenção forçada do trabalhador no imóvel rural.

São os comentários de SENTO-SÉ<sup>22</sup>:

[...]Com efeito, a situação presente é muito assemelhada àquela, do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos, ampliar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, repita-se, o trabalhador não integre o patrimônio do patrão.

[...]Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante.

---

<sup>21</sup> SENTO-SÉ, op. cit., p. 24.

<sup>22</sup> Idem, p. 25.

Pelo exposto, entende-se por trabalho escravo contemporâneo a multiplicidade de situações em que se registram mecanismos de fraude, coerção e de violência em certas relações de trabalho, numa flagrante violação das legislações trabalhista e penal. O conjunto daquelas ocorrências em que são verificados atos de emprego de força, de recursos e constrangimentos físicos e morais para manter obreiros em jornadas prolongadas e constrangê-los à execução de atividades, quaisquer que sejam, sem que lhes seja permitido um livre deslocamento.

Na lição de SENTO-SÉ<sup>23</sup>, trabalho escravo contemporâneo é aquele:

[...] em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

O ponto característico dessa conceituação, então, não é somente a liberdade. Nota-se que o trabalhador decide, espontaneamente, mas de modo viciado, pela aceitação do trabalho, e, não pode, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, dele desistir, sendo-lhe imposto constrangimentos físicos e privações morais, configurando-se, assim, ofensa à sua dignidade. Esse, o trabalho escravo moderno.

## 2.2 A realidade do trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo

A exploração do homem pelo homem é quase tão antiga quanto a sua própria existência, valendo-se do poder em suas várias formas para atender seus interesses, daí a sempre atual verberação de Hobbes<sup>24</sup>: *homo homini lúpus* (o

---

<sup>23</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>24</sup> Nesse sentido, confira-se: HOBBSAWM, Eric John. Era dos extremos - o breve século XX : 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras. 2005.

homem é o lobo do homem). Inicialmente, pela mão-de-obra escrava, em seguida, pelo sistema feudal de produção, até chegar ao capitalismo burguês, com a exploração de mão-de-obra remunerada, ou seja, em quaisquer de suas formas de produção, o homem sempre foi objeto de exploração. Mas, com as revoluções sociais, o Estado populista passou a intervir na relação capital/trabalho, editando leis em proteção do trabalhador, com o escopo, além de acalmar as revoltas populares, de compensar a desigualdade econômica com a desigualdade jurídica, protegendo o mais fraco na relação de emprego, o que se traduz, modernamente, no famoso princípio da privilegiação jurídica do hipossuficiente.

Nesta esteira, a Constituição da República inseriu os direitos dos trabalhadores em um Capítulo próprio, Dos Direitos Sociais, ao contrário das outras Constituições, nos dizeres de ARNALDO SUSSEKIND<sup>25</sup>:

A importância da constitucionalização das normas básicas de proteção ao trabalho pode ser evidenciada pelo simples fato de que tal hierarquia confere a essas normas "a natureza de caráter público, de modo que não podem ser alteradas sob nenhum ponto de vista, nem pelas partes interessadas em soluções especiais[...].

Em que pese toda a ordem constitucional vigente objetivar a proteção dos direitos do trabalhador, ainda encontramos no Brasil trabalhadores prestando serviço em condição análoga à de escravo, em total desrespeito às normas que vigoram em nosso país, além da violação aos direitos humanos e trabalhistas, esta prática é crime, de acordo com o art. 149 do Código Penal Brasileiro (não se abordarão neste trabalho os aspectos penais desta conduta, tendo em vista que o objeto da pesquisa é somente no âmbito constitucional-trabalhista).

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE<sup>26</sup>, comentando sobre a existência e as primeiras denúncias de trabalho escravo, ensina que:

A escravidão existe no Brasil, os casos não são isolados, nem atingem reduzido número de pessoas. Foi utilizada para promover a ocupação da Região Amazônica na década de 70, conforme denúncia pública pioneira de dom Pedro Casaldáliga, bispo

---

<sup>25</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo, *et. al.* Instituições de direito do trabalho. 19.ed. São Paulo: LTr Editora, 2000. v.I, p. 140/141.

<sup>26</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *B. Cient*, a.I, n.4, Brasília, ESMPU, julho/setembro, 2002, p.133/151

católico, em carta pastoral (Casaldáliga,1971). Foi largamente utilizada na década de 80 em empreendimentos agrícolas de grandes e modernas empresas como Bradesco, BCN, Bamerindus, Volkswagen (Martins, 1997). Continua a ser amplamente utilizada na Região Amazônica - mas também no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais -, mediante o aliciamento de trabalhadores, em diferentes pontos do território nacional, sobretudo em localidades onde não há oportunidades de emprego ou de trabalho.

Em geral, os trabalhadores rurais que são encontrados nesta situação foram aliciados por intermediadores do empregador rural, vulgarmente chamados de "gatos", para trabalhar em locais distantes de sua cidade natal, com falsas promessas de excelentes salários e acomodações; são mantidos no local de trabalho por meio de ameaças e/ou alegação da necessidade de pagamento de dívidas, também chamado *truck system* ou barracão, sistema em que o empregado é induzido a utilizar-se do armazém ou dos serviços mantidos pelo próprio empregador e em que as mercadorias são vendidas por preço superior ao de custo.

Na lição de SENTO-SÉ<sup>27</sup>, o sistema de *truck system* é uma prática de vinculação do campesino ao sistema de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades, imposto pelo empregador, tendo as seguintes conotações:

O patrão coloca á disposição do obreiro um armazém, barracão ou "bolicho", onde são vendidos diversos produtos úteis à este, tais como alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza etc.

[...]Muitas vezes, costuma se constituir num abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens *in natura*, entregando-os por meio de vales ou "botos," a serem descontados do salário no final do mês. Este abuso se amplia quando o patrão, valendo-se da boa-fé e da falta de discernimento do empregado rural, obriga-o a adquirir os referidos bens ao invés de receber a contraprestação em pecúnia e os vende por preços bem acima dos de mercado, alimentando de forma considerável e ilegal a dívida do obreiro.

Comentando sobre a proibição do *truck system*, ARNALDO SUSSEKIND<sup>28</sup> cita a Conferência de Genebra, de 1949, quando se aprovou a Convenção nº 95. Tal Convenção conceitua salário e estatui que:

<sup>27</sup> SENTO-SÉ, op. cit, p. 49

<sup>28</sup> SUSSEKIND, op. cit, p. 338.

[...]os salários devem ser pagos em moeda de curso legal, ficando proibidos os vales, cupões ou qualquer outra forma que caracterize o *truck system*. [...] Os descontos nos salários serão apenas permitidos de acordo com os limites e as condições fixadas pela legislação nacional, convenção coletiva ou laudo arbitral, proibido sempre o desconto para garantir o pagamento ao empregador ou a intermediário, com o fim de obter ou conservar o emprego.

As características do trabalho escravo no Brasil, na atualidade, apresentam certa homogeneidade, como a reproduzir um padrão. O trabalho escravo, atualmente, tem os seguintes traços<sup>29</sup>:

a) grande distância entre o ponto de trabalho e o ponto de origem do trabalhador, o que torna obrigatória uma viagem por meio de transporte relativamente caro, pago pelo contratante e debitado ao emigrante;

b) intermediação entre o trabalhador e a empresa, feita por um agente inidôneo e hábil em fraudes, denominado "gato";

c) vigilância armada no local do empreendimento, ou, pelo menos, isolamento da fazenda, de difícil acesso, gerando restrição ao direito de ir e vir, impedindo a fuga do trabalhador;

d) regime de acumulação de dívidas, obrigando o trabalhador a utilizar os armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos;

e) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual e de materiais de primeiros socorros.

WALTER BARELLI<sup>30</sup> relata como ocorre o trabalho escravo rural no Brasil:

A essas pessoas é prometida uma recompensa em termos de rendimento, que as atrai e que sempre funciona como estímulo para continuar na região. A organização do trabalho, que é rudimentar, precisa de feitor, do carrasco, para manter a disciplina. A disciplina é obtida por débitos que o trabalhador mantém com o barracão, pela passagem adquirida para seu deslocamento até o

---

<sup>29</sup> Confira-se: CORRÊA, Melina. Trabalho escravo em pleno Século XXI. *Ciência jurídica do trabalho*, v.11, n.70, p.137-153, jul./ago., 2008. Ainda <[http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/trabalho\\_escravo\\_contemporaneo](http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/trabalho_escravo_contemporaneo)>. Acesso em 10.5.2009.

<sup>30</sup> BARELLI, Walter. Trabalho escravo no Brasil. *Estudos Avançados*, v.I 4(38), 2000, p. 8.

local de trabalho, por algum adiantamento que lhe foi fornecido anteriormente.

[...]O limite da jornada de trabalho desses trabalhadores é a própria natureza, ou seja, enquanto for possível trabalhar, se trabalha. Os alojamentos são típicos do meio rural, improvisados com estacas, geralmente fechados com plásticos na cor preta.

MÁRIO GONÇALVES JUNIOR<sup>31</sup>, discorrendo sobre a realidade do trabalho escravo na zona rural brasileira, assim preleciona:

[...] trabalhadores são traficados, pelos chamados *gatos* (intermediários), de regiões com graves bolsões de pobreza, afetadas pelo desemprego sazonal ou pela seca, transportados em caminhões ou ônibus com destinos a centenas de milhares de quilômetros distantes de seus lares (LTr Sup. Trab. 092/03, 2003, p, 421)

Segundo SENTO-SÉ<sup>32</sup>:

Ao chegar ao seu destino, recebe os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, favas, botas, chapéu etc), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros). Note-se que todos estes são cobrados pelo empregador e, o que é pior, a preço bem superior ao de mercado, em frontal desrespeito ao que estabelece a legislação trabalhista vigente, em especial o art. 458. *caput*, e § 2º da CLT, ambos aplicados subsidiariamente à relação de trabalho rural, por força do que preceitua o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 73.626, de 12.2.74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73 (lei que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências).

Assim, em que pese o desenvolvimento tecnológico e a modernização dos meios de produção, não se vislumbram melhorias nas condições de vida e de trabalho de milhares de pessoas submetidas a condições semelhantes aos períodos em que a escravidão era permitida. Os relatos de WALTER BARELLI<sup>33</sup> deixam clara a visão dos proprietários rurais diante deste quadro:

Quando se fala para um empregador sobre a necessidade, por exemplo, de fornecer equipamentos de proteção individual do

<sup>31</sup> GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Trabalho forçado ou compulsório: A quase-escravidão. LTr Suplemento Trabalhista, v. 92, São Paulo, LTr, 2003 p.421.

<sup>32</sup> SENTO-SÉ, op. cit., p.46.

<sup>33</sup> BARELLI, op. cit., p. 19.

trabalhador, adequados à atividade, como um sapato fechado, uma botina mais apropriada, para proteger contra a foice, ou um chapéu de palha para proteger contra o sol, eles acham que essa determinação é um total absurdo. Consideram um absurdo a lei determinar que essa seja uma obrigação do empregador.

Na maioria dos casos, os trabalhadores são submetidos a longas jornadas de trabalho sem direito à alimentação, apreensão de documentos, mormente a CTPS, e o acúmulo interminável de dívidas. Ressalte-se que o consentimento do obreiro ao celebrar o contrato de trabalho está viciado, pois embora seja o contrato pactuado na esperança de obter melhores condições de vida, constata-se que a relação laboral inicia-se com falsas promessas, de modo que o consentimento é dado de forma deturpada, havendo, ainda, a inserção da figura do intermediário, como forma de camuflar a relação empregatícia entre o empregador rural, dono da terra, e o campesino, visando impedir a configuração do liame laboral, em arrematado exemplo de esperteza e de fraude.

Antes de analisar a relação entre o campesino, o "gato" e o proprietário rural, cumpre ressaltar, mesmo que de modo pouco profundo, as características do contrato individual de trabalho rural, com o objetivo de identificar o verdadeiro liame laboral existente entre o rurícola e o empregador rural.

O contrato individual de trabalho é o ajuste de vontades, através do qual uma pessoa física se compromete a prestar, pessoalmente, serviços subordinados, não-eventuais, a outrem, mediante o pagamento de salário. Conforme disciplina a Lei nº 5.889/73, a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador que explore atividade agroeconômica, sob a dependência deste e mediante salário, é considerada empregado rural. E empregador, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, havendo no contrato individual de emprego subordinação jurídica entre o prestador e o tomador do trabalho. Entretanto, é comum a contratação de trabalhadores rurais através do contrato de empreitada (principalmente porque, no campo, os trabalhadores são contratados no período de plantio/colheita da safra) regulado pelo Código Civil, existindo, neste caso, subordinação entre o prestador de trabalho e o empreiteiro, não havendo nenhum vínculo entre o prestador e o tomador do serviço.

Logo, o empregador será o empreiteiro, e não o beneficiário do serviço, diferentemente da relação estabelecida no contrato individual de trabalho. Contudo,

o contrato de empreitada pode ser celebrado com o escopo de mascarar o verdadeiro vínculo contratual, tal é a hipótese quando comprovado que o trabalhador, prestando serviços pessoais e permanentes, não recebe ordens de seu empregador (empreiteiro ou empresa de prestação de serviço) e, sim, do contratante do bem ou serviço, o qual, de fato, o estipendia e assume os riscos da atividade econômica que explora. Vasta produção jurisprudencial se formou em torno de extensa gama de hipóteses de subministração de mão-de-obra a baixo custo e de exploração da energia de trabalho, por um terceiro, como se mercadoria fosse.

ARNALDO SÜSSEKIND<sup>34</sup> distingue os contratos de prestação de serviços e de empreitada, asseverando que:

[...]ainda que os contratos previstos no Código Civil hajam sido celebrados para tarefas estranhas às atividades normais da empresa contratante, caberá verificar-se, em cada caso, se os empregados da firma contratada trabalham, de fato, subordinados ao poder de comando da referida empresa. Em caso afirmativo, haverá nítida *simulação em fraude à lei trabalhista* (art. 9º da CLT), configurando-se o *contrato-realidade de trabalho* entre a empresa contratante e os trabalhadores formalmente vinculados à firma contratada (art 422, combinado com os arts. 2º e 3º da CLT).

Esta simulação é o que ocorre na contratação dos trabalhadores que serão sujeitados à condição de escravo. Com efeito, nas situações em que ocorre o trabalho escravo rural, o tomador dos serviços celebra um contrato de empreitada, de natureza civil, com o suposto empreiteiro, para a prestação de determinado serviço rural, como o plantio/colheita de determinada safra, o qual, por sua vez, irá contratar trabalhadores para atender o que ficou acertado com o dono da terra. Desse modo, busca-se impedir a fixação da relação jurídica de emprego entre o proprietário da terra, verdadeiro beneficiário, e o campesino.

A pesquisadora inglesa ALISON SUTTON<sup>35</sup> esclarece a forma de atuação dos intermediadores - "gatos"-, os quais contratam os rurícolas para prestação de serviço longe da terra natal e com a promessa de receber bons salários, fixando as regras da relação jurídica:

---

<sup>34</sup> SÜSSEKIND, op cit. , p. 208/281.

<sup>35</sup> SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, p. 35.

[...] estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade. [...] Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.

Nota-se toda uma estrutura montada e articulada para que o trabalho obrigatório funcione desde o estado de origem dos contratados - normalmente uma região pobre, com abundância de mão-de-obra desempregada, atraídos pelo convite do empreiteiro mediante falsas promessas e sem se firmar qualquer contrato escrito ou anotação em CTPS, a qual, normalmente fica retida. É de se questionar se o intermediário tem idoneidade financeira e econômica para firmar tantas relações de emprego quantos são os trabalhadores contratados. Pode-se asseverar que o "gato" não passa de um preposto do senhor da terra, verdadeiro intermediário que age em nome e em defesa dos interesses do proprietário rural.

Como bem afiança SENTO-SE<sup>36</sup>:

O objetivo é justamente escamotear a realidade, impedindo a identificação de uma relação de emprego entre o proprietário rural e os diversos camponeses. Ora, o contrato de empreitada é um contrato afim ao contrato individual de emprego. É ele de natureza civil, razão pela qual não outorga ao prestador os direitos e garantias oriundas de uma relação laboral regida pela norma celetista.

Entretanto, em um momento de infelicidade, o legislador reconheceu a atuação do intermediador na relação empregatícia rural, dando legitimidade ao atravessador, ao dispor, no art. 4º, da Lei nº 5.889/73, *in verbis*:

Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

---

<sup>36</sup> SENTO-SÉ, op. cit, p. 54

JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES<sup>37</sup>, discorrendo sobre esta falha do legislador, afirma que:

Com isto, sem indicar maiores restrições, permite que trabalhadores rurais sejam ajustados por intermediários, sendo que estes são os que contratam com os proprietários rurais, auferindo ganhos com a simples intermediação.

Mas, pelo exposto, pode-se concluir, com segurança, que as ordens a serem cumpridas pelos trabalhadores rurais no desempenho dos serviços prestados originam-se do proprietário rural; pelo que, encontra-se vasta jurisprudência identificando e determinando que o vínculo empregatício verdadeiramente existente é entre o campesino e o senhor da terra.

---

<sup>37</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. Direito do Trabalho Rural: legislação, doutrina, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1991, p. 182.

### 3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

#### 3.1 Considerações iniciais

O combate ao trabalho escravo é um desafio para a sociedade contemporânea, pelo que, faz-se necessário questionar o porque da existência de trabalho escravo nos dias atuais. Pelo exposto até agora, pode-se afirmar que não há apenas uma única razão para se utilizar a mão-de-obra escrava. Assim, a escravidão na atualidade é explicada por um conjunto de fatores, dentre eles, destacam-se<sup>38</sup>:

a) o interesse econômico dos proprietários rurais que se utilizam desta prática. Ora, os trabalhadores expostos a estas condições constituem uma mão-de-obra muito mais barata, já que o empregador, entre outros abusos, não observa os direitos trabalhistas a que fazem jus os obreiros, como horas-extras, férias, equipamentos de proteção, e, afora isto, impõem-lhes o sistema de *truck system*, já referido;

b) omissão do Estado, ao não tomar medidas preventivas para impedir o aliciamento de trabalhadores em seus locais de origem;

c) omissão da legislação, que não previu punição severa para aqueles que reduzem trabalhadores à condição de escravos. Ressalte-se que há na Câmara dos Deputados 23 projetos de lei tramitando, tratando sobre este assunto, além de previsão de expropriação de terras, sendo que a maioria encontra-se arquivada;

d) fiscalização insuficiente, devendo-se atentar para o fato de que nas regiões objeto de fiscalização a tendência é de aparecer formas alternativas de trabalho escravo, nas quais o cerceamento da liberdade não é mais caracterizado por uma vigilância armada: a dívida impagável, por si só e com a ajuda do

---

<sup>38</sup> Confira-se, sobre o tema: BARELLI, op. cit; PRUNES, op. cit, e SENTO-SÉ, op. cit.

isolamento geográfico, bastam para subjugar o campesino, impondo-lhe péssimas condições de trabalho,

Diante destes fatos, pergunta-se: quais são os instrumentos de combate a esta chaga social? São vários, como, por exemplo, fiscalização; punição severa para aqueles que cometem tal crime e expropriação das terras onde for utilizado o trabalho escravo.

Ressalte-se, neste íterim, a criação, em 1995, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF- e a implementação do Grupo Móvel de Fiscalização, tendo sido lançado, em 2002, pelo Poder Executivo, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Contudo, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) apesar de existir no Brasil, desde 1995, um instrumento teoricamente eficiente de repressão ao trabalho escravo, bem como uma estrutura supostamente apropriada de coordenação das ações públicas nessa área, não se vislumbra nenhuma tendência de redução das ocorrências de trabalho escravo no país. Isso porque há quebra no sigilo das operações de fiscalização, demora na articulação das operações, principalmente por falta de recursos, mormente meios de transporte adequados, como carros e helicópteros, culminando na não-realização de certas operações essenciais de resgate, devendo a isso acrescentar, as sanções irrisórias, estimulando a reincidência. Desta forma, é necessária maior eficiência na fiscalização, devendo o poder público melhor aparelhar os grupos de fiscalização, além de punir severamente os transgressores da lei, de modo a coibir a reincidência.

Para além disso, é preciso destacar que segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego – MTe<sup>39</sup> - de 45 operações realizadas no ano de 2009, para a erradicação do trabalho escravo, 1.120 (hum mil e cento e vinte) trabalhadores foram resgatados.

Assim, várias são as medidas existentes para o combate ao trabalho escravo na atualidade. No entanto, neste presente trabalho, por opção metodológica, analisar-se-á, como instrumento de combate ao trabalho escravo, somente a ação civil pública, na esfera trabalhista, como meio da defesa dos direitos coletivos e

---

<sup>39</sup> Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/est\\_resultado\\_quadro\\_divulgacao2009.pdf](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/est_resultado_quadro_divulgacao2009.pdf)> Acesso em 15.6.2009.

dignificação dos trabalhadores rurais submetidos a situações degradantes de trabalho.

### **3.2 A ação civil pública, na esfera trabalhista, como instrumento de combate ao trabalho escravo**

Inicialmente, deve-se delimitar os institutos ação civil pública e interesses difusos, coletivos e homogêneos individuais, com o escopo de se poder asseverar o cabimento desta ação, na esfera trabalhista, na defesa dos direitos dos trabalhadores.

A ação civil pública, através da Lei nº 7.347/85, foi concebida como meio adequado de responsabilização por danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico. Contudo, a Constituição de 1988, atenta à regulamentação dos direitos metaindividuais, característica das Constituições contemporâneas, ampliou o campo de atuação da mencionada lei, preceituando, em seu art. 129, inciso III, ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Desta forma, como preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>40</sup>:

[...] não se pode perder de vista a norma constitucional que expressamente contempla a ação civil pública (art. 129, III), e que, por isso mesmo, é a fonte primária deste específico instrumento de proteção.

[...] Com o advento da Constituição promulgada em 1988, deu-se o fenômeno doutrinariamente conhecido como da recepção, através do qual as leis anteriormente editadas, desde que não contrariadas pela nova Constituição, acabam por ser recepcionadas, de modo que, mesmo com a alteração do fundamento de sua validade, consideram-se como renascidas à luz dos novos parâmetros constitucionais.

---

<sup>40</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001, p. 6

[...] No caso do objeto da tutela, a vigente Carta o tornou mais amplo e, portanto, mais suscetível de proteger outros direitos transindividuais. Além de alcançar a proteção ao patrimônio público, converteu em simplesmente emunerativa a relação taxativa que a lei contemplava, já que se referiu a outros interesses coletivos e difusos.

Assim é que a ação civil pública é um instrumento efetivo de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou seja, instrumento de proteção dos interesses de toda a coletividade, sendo que a definição desses interesses encontra-se na Lei 8.078/90 ( Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 81 estabelece, in verbis:

[...] I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nessa esteira posiciona-se EDÍS MILARÉ<sup>41</sup>:

Embora a distinção entre interesses difusos e interesses coletivos seja muito sutil - por se referirem a situações em diversos aspectos análogos - tem-se que o principal divisor de águas está na titularidade, certo que os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos se relacionam a uma parcela também indeterminada mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico dos interesses coletivos ausente nos interesses difusos.

Depreende-se destes conceitos que ambos os direitos - difusos e coletivos - são transindividuais. Os interesses difusos são indeterminados e a sua natureza é indivisível. Permanecem em estado fluido e dispersos pela sociedade como um todo.

---

<sup>41</sup> MILARÉ, Edis. A Ação Civil Pública na nova Ordem Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 27/28.

Já os interesses coletivos são determinados ou pelo menos determináveis e estão interligados por uma relação jurídica de interesse do grupo, caracterizam-se pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros. Já os direitos individuais homogêneos, a princípio, são direitos individuais, mas a lei garante a tutela coletiva.

Mas, quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma origem comum, sendo coletivos, porque incluem grupos, que, conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo.

Entretanto, muita divergência tem surgido a respeito da possibilidade da tutela dos interesses individuais homogêneos através da ação civil pública. Comentado sobre o assunto, CARVALHO FILHO<sup>42</sup> assevera que:

[...] a confusão reinante na doutrina e na jurisprudência é justificável, já que o quadro normativo regulador não mereceu a precisão que seria necessária para evitar e dirimir tantas dúvidas. A Lei nº 7.347/85 originariamente não fazia qualquer referência à categoria dos direitos ou interesses sob tutela, limitava-se, como já se viu, a mencionar as espécies de interesses que estariam sob proteção pela ação civil pública. A Constituição Federal, a seu turno, ao relacionar no art. 129 as funções institucionais do Ministério Público, incluiu entre elas, no inciso III, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

[...] Ocorre que a Lei nº 8.078, de 11/9/1990 – o Código de Defesa do Consumidor – resolveu conceituar legalmente o que era interesse difuso (art.81, I) e o que era interesse coletivo (art. 81, II) [...]. Além de ambos, entretanto, a lei relacionou outra categoria jurídica de defesa coletiva – a dos interesses individuais homogêneos

[...] No que toca aos direitos individuais homogêneos, muito embora haja muitos indivíduos no grupo, cada um deles tem *direito* próprio, que pode variar sob os aspectos qualitativo e quantitativo.

[...] De qualquer forma, vale a pena observar que a ação civil pública não terá em mira a proteção de apenas alguns dos indivíduos integrantes do grupo, mas do grupo em geral, mesmo diante da circunstância de que cada um tem seu próprio direito. Por isso, a sentença, no caso de procedência do pedido, conterà

---

<sup>42</sup> CARVALHO FILHO, op. cit, p. 29/31

condenação genérica, sendo fixada a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Destacados os conceitos, passa-se, agora à análise da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por meio da ação civil pública na Justiça do Trabalho. Neste passo, deve-se atentar para os preceitos constitucionais que se referem à Justiça do Trabalho, à sua competência para dirimir conflitos e à estrutura do Ministério Público do Trabalho. Conforme dispõem os incisos VI, VII e IX do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

De outra banda, na subdivisão atribuída ao Ministério Público da União, a Constituição Federal previu como um ramo institucional o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art 128, I, *in verbis*:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

[...]

b) o Ministério Público do Trabalho;

[...]

Conforme preleciona CARVALHO FILHO<sup>43</sup>, a competência do Ministério Público do Trabalho está definida na Lei Complementar 75/93:

[...] A Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 que dispõe sobre a estrutura do Ministério Público da União, tratou especificamente do Ministério Público do Trabalho, cometendo-lhe determinadas atribuições a serem desempenhadas junto aos órgãos da Justiça do Trabalho. Entre tais atribuições, consta a de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de

<sup>43</sup> CARVALHO FILHO, op. cit, p. 64

interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Desta forma, analisando-se em conjunto os dispositivos já mencionados, a interpretação deve ser aquela de que a defesa de interesses coletivos e difusos concernentes às relações trabalhistas, bem como daqueles que decorram do vínculo empregatício, deve ser processada por ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo legitimado para a causa, entre outros, o Ministério Público do Trabalho.

Vê-se que o espírito norteador da Lei Complementar nº 75/93 foi o de assegurar a defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, e se desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o MPT pode oferecer a sua proteção por meio da ação civil pública.

Noutro modo de ver as coisas, havendo violação dos interesses metaindividuais nas relações de trabalho, justifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho. Ressalte-se, neste passo, que a prática de trabalho escravo na zona rural brasileira materializa o desrespeito aos direitos humanos, ferindo a dignidade da pessoa humana, que foi eleita como fundamento da República Federativa do Brasil, violação da legislação trabalhista, além de crime, previsto no Código Penal.

Tomando conhecimento da existência de trabalho em condições análogas à de escravo, o membro do *Parquet* deve adotar procedimento imediato, instaurando inquérito civil público, ou ajuizando ação civil pública para obrigar o empregador a não mais praticar trabalho escravo e a cumprir as normas sobre condições gerais de trabalho que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade, conforme lhe obriga a lei.

Assim, o combate ao trabalho escravo contemporâneo, na esfera trabalhista, por meio de ajuizamento de ação civil pública, visa a defesa dos direitos metaindividuais, ou seja, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sendo que, diante de cada caso concreto, é que se poderá aquilatar qual direito foi ofendido pela conduta do empregador rural. Importante ressaltar que os interesses coletivos aqui mencionados não são aqueles indistintamente pertencentes a um grupo de pessoas sem vínculo de identidade no espaço jurídico,

mas, sim, aqueles que se definem nos direitos sociais dos trabalhadores referentes a toda uma categoria, direitos metaindividuais comuns a toda uma coletividade.

Nesse sentido, GILMAR FERREIRA MENDES<sup>44</sup> ensina que:

[...] a ação civil pública prevista no art. 129, III, da Constituição e destinada à defesa dos chamados direitos difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, **da ordem econômica** e da economia popular, dentre outros.

A ação civil tem-se constituído em significativo instituto de defesa de interesses difusos e coletivos e, embora não voltada, por definição, para a defesa de posições individuais ou singulares, **tem-se constituído também em importante instrumento de defesa dos direitos em geral** [...] (Grifou-se)

Conforme preleciona SENTO-SÉ<sup>45</sup>:

Se um fazendeiro mantém em sua propriedade um certo número de trabalhadores rurais e, por um determinado lapso de tempo, o submete à condição análoga a de escravo, inclusive sujeitando-os ao sistema de barracão para que acumulem, durante este período, um débito cada vez maior, a fim de caracterizar a chamada escravidão por dívida, proibindo, até mesmo, que abandonem o perímetro da fazenda, estaremos diante de violação de interesses individuais homogêneos.

SENTO-SÉ<sup>46</sup> ainda exemplifica, por outro lado, a violação de interesses coletivos em sentido estrito:

[...] imaginemos que um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo "gato". Este, por sua vez, em todas as oportunidades, os arregimenta numa mesma região, para submetê-los à condição análoga a de escravo e sujeitá-los ao sistema de barracão, a fim de que acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. [...] A conduta genérica do patrão é contrária à ordem trabalhista e se caracteriza pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão (as pessoas daquela região específica onde o suposto empreiteiro costuma aliciar mão-de-obra) e a parte contrária (o patrão e o seu "gato"). Tal comportamento pernicioso afeta

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 545.

<sup>45</sup> SENTO-SÉ, op. cit., p. 188

<sup>46</sup> SENTO-SÉ, op. cit., p. 119/120

potencialmente todos os membros dessa coletividade. Com efeito, não apenas aqueles que, no presente, já foram ludibriados pela falsa e enganosa proposta apresentada pelo dono da terra são passíveis de determinação, mas também aqueles outros que, no futuro, poderão estar sujeitos à mesma situação (SENTO-SE, 2000, p. 119/120)

Na primeira hipótese aventada, nada impediria que os trabalhadores rurais demandassem isoladamente as parcelas que lhe seriam devidas, uma vez que, neste caso, o direito permanece divisível e individual. Contudo, a conduta do empregador, nos casos de ocorrência de trabalho escravo, provoca o desrespeito a vários direitos sociais constitucionalmente garantidos, ensejando a justificada atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública.

Já no segundo exemplo dado, ocorrendo a violação do interesse coletivo, em sentido estrito, é possível a propositura da ação civil pública tanto pelo MPT quanto pelo sindicato dos trabalhadores rurais da região onde são aliciados, ou seja, é possível o exercício da ação de forma concorrente, sendo que a distinção na atuação destes dois sujeitos é o escopo com que são defendidos os interesses coletivos: de um lado, o *Parquet* defende a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores, e, de outro, o sindicato defende os trabalhadores protegidos pela ordem jurídica.

Existem, no entanto, divergências entre os doutrinadores relativamente a qual interesse seria violado na prática do trabalho escravo contemporâneo, sendo que, para uns, os interesses atingidos pela Ação Civil Pública Trabalhista são os coletivos, com a exclusão dos interesses difusos de quaisquer grupos ou comunidades sociais. Para outros, a presença também dos interesses difusos de natureza trabalhista. Contudo, a maioria entende ser o trabalho escravo, nos moldes em que hoje é encontrado, pode caracterizado como exemplo de violação das três espécies de interesse metaindividuais, quais sejam, interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; dependendo de como se configure cada caso concreto.

Portanto, configurada a ofensa a princípios fundamentais da Constituição, principalmente no que toca a direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, como é o caso do trabalho escravo praticado na zona rural brasileira, a ação civil pública mostra-se como verdadeiro remédio processual no combate a esta chaga social.

## CONCLUSÃO

A mentalidade escravagista ainda não se dissipou por completo no Brasil. Atualmente, se manifesta de forma camuflada, às escondidas, atingindo não apenas os direitos sociais, mas todos os direitos humanos.

Na escravização do trabalhador rural, observa-se a deterioração da sua qualidade de vida, desrespeito à dignidade humana e aos seus direitos trabalhistas.

Desse modo, procurou-se descrever, no primeiro capítulo, o significado da dignidade humana na ordem constitucional vigente, de forma a demonstrar as formas de violação desse princípio na utilização de trabalho escravo.

Viu-se que se trata de fundamento da República Brasileira, determinando um espaço de integridade para além do moral, a ser garantido a todas as pessoas, por sua só existência no mundo. Percebeu-se que houve clara escolha do Legislador Constituinte pela valorização do ser humano, de modo que toda ordem jurídica garanta a realização e concretização da dignidade humana, e que um mínimo existencial deve a todos ser garantido.

Diante da observância da dignidade humana, nos moldes traçados pela Carta Magna, destacou-se, também, a vinculação do Estado à meta permanente de instituir políticas públicas que concretizem uma vida digna a todos. Mas não foi só, impõe-se, ainda, à sociedade civil amplamente considerada, e às instituições privadas o dever de observância ao respeito mínimo da dignidade alheia nas relações privadas.

Nesse sentido, é que se procurou responder como esse fundamento da República Brasileira pode servir de subsídio maior no enfretamento às relações trabalhistas constituídas através do trabalho escravo.

Buscou-se, destacar, portanto, que a ordem econômica brasileira está fundada na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar uma existência digna a todos. Assim, é que decorre a proibição de se aferir (e querer, talvez?) ganhos de capital pautando-se no abuso das relações de trabalho, reduzindo-se o campesino à condição de escravo.

Viu-se, ainda, que o controle de um ser humano sobre o outro, através da exploração da força de trabalho é a antítese do trabalho digno e decente, uma vez que, em um mundo capitalista, não há como falar em dignidade sem o direito de se postar na vida coletiva com um mínimo de garantias no trabalho.

Por isso, buscou-se fixar a necessidade de que a ordem econômica brasileira seja interpretada conforme os valores versados na Carta de Outubro, de modo que o proceder do empregador (que é quem detém os meios de produção) seja aquele que respeite esses valores tão caros à sociedade brasileira.

Demonstrou-se, por fim, que a desconsideração da condição humana, através da utilização do trabalho escravo, impõe uma discussão sob a luz social da dignidade. Assim, é que no segundo capítulo buscou-se analisar o trabalho escravo na contemporaneidade.

Narrou-se, primeiramente, breves considerações sobre a distinção entre o trabalho escravo permitido até a promulgação da Lei Áurea e aquele encontrado nos dias atuais.

Na contemporaneidade, o trabalho escravo rural no Brasil revela certas características, conforme destacou-se, entre outros: a) grande distância entre o ponto de trabalho e o ponto de origem do trabalhador, o que torna obrigatória uma viagem por meio de transporte relativamente caro, pago pelo contratante e debitado ao emigrante; b) intermediação entre o trabalhador e a empresa, feita por um agente inidôneo e hábil em fraudes, denominado "gato"; c) vigilância armada no local do empreendimento, ou, pelo menos, isolamento da fazenda, de difícil acesso, gerando restrição ao direito de ir e vir, impedindo a fuga do trabalhador; d) regime de acumulação de dívidas, obrigando o trabalhador a utilizar os armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos; e) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual e de materiais de primeiros socorros.

Diante de tais constatações, é que se questionou, no terceiro capítulo, sobre as formas de combate a essa chaga social. Na medida em que a dignidade humana é o marco teórico para se coibir a utilização do trabalho escravo contemporâneo, buscou-se estudar de que forma a atuação do Ministério Público, por meio do

ajuizamento das ações civis públicas, pode contribuir para a concretização da dignidade dos trabalhadores submetidos a situação tal vil.

Assim, objetivou-se traçar os institutos ação civil pública e interesses difusos, coletivos e homogêneos individuais, objetivando-se poder asseverar o cabimento desta ação, na esfera trabalhista, na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Delimitou-se a ação civil pública como um instrumento efetivo de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de verdadeiro instrumento protetivo dos interesses de toda a coletividade. Assim, demonstrou-se que a ação civil pública é instrumento apto a defender os direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição, de modo a concretizar a ordem social fundada no trabalho digno, nos moldes do bem estar e justiça sociais almejados pelo Constituinte de 1988. Noutro modo de dizer, havendo violação dos interesses metaindividuais nas relações de trabalho, justifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Ressaltou-se, ainda, ser de suma importância a atuação do Ministério Público do Trabalho, que, na qualidade de defensor da ordem jurídica, deve, de forma permanente, buscar garantir a proteção dos direitos sociais, posto que são garantias fundamentais, conforme preceitua a Constituição de 1988 do regime democrático, na defesa da dignidade da pessoa humana, e dos interesses coletivos através da ação civil pública, no combate à escravidão contemporânea.

Por fim, configurada a ofensa aos princípios fundamentais da Constituição, principalmente no que toca a direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, como é o caso do trabalho escravo praticado na zona rural brasileira, a ação civil pública mostrou-se como verdadeiro remédio processual no combate a esta chaga social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELOS, Ana Paula. A nova interpretação constitucional dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org). *Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARELLI, Walter. Trabalho escravo no Brasil. *Estudos Avançados*, v.l 4(38), p.7/29,2000. Artigo.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 10 mai.2009.

\_\_\_\_\_. *LEI nº 5.889*, 08 jun. 1973. Estatuí normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 10mai.2009.

\_\_\_\_\_. *LEI nº 8.078*, 11 set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 10 mai.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 398.041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ 19/12/2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 2ª Turma. Recurso Ordinário nº 73/2002. Relator: Juiz Ribamar Lima Júnior. DJ de 30 mai.2003 .

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 3ª Turma. Recurso Ordinário nº 227/2005. Relatora: Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJMG de 8 jul.2006 .

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 6ª Turma. Recurso Ordinário nº 435/2008. Relator: Juiz Jorge Berg de Mendonça. DJMG de 22 nov.2008.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 3.ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

CORRÊA, Melina. Trabalho escravo em pleno Século XXI. *Ciência jurídica do trabalho*, v.11, n.70, p.137-153, jul./ago., 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *B. Cient*, a.l, n.4, p.133/151, Brasília, ESMPU, julho/setembro, 2002. Artigo.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Trabalho forçado ou compulsório: A quase-escravidão. *LTr Suplemento Trabalhista*, v.092, p.421/424, São Paulo, LTr, 2003. Artigo.

HOBSBAWM, Eric John. *Era dos impérios : 1875 - 1914*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1998

\_\_\_\_\_. *Era dos extremos - o breve século XX : 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira *et.al*. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008

MILARÉ, Edis. *A Ação Civil Pública na nova Ordem Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de fiscalização do trabalho. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/est\\_resultado\\_quadro\\_divulgacao2009.pdf](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/est_resultado_quadro_divulgacao2009.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (org). *Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003

Protesto lembra cinco anos da chacina de Unai e famílias pedem julgamento de acusados. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u495523.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2009

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Direito do Trabalho Rural: legislação, doutrina, jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. 1 .ed. São Paulo: LTr Editora, 2000.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O Enunciado n.256: Mão-de-obra contratada e empresas de prestação de serviço. *Revista LTr*, São Paulo, LTr, março, 1987. Artigo.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr Editora, 2000. v.I.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. São Paulo: Loyola, 1994.

Trabalho escravo contemporâneo. Disponível em:  
<[http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/trabalho\\_escravo\\_contemporaneo](http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/trabalho_escravo_contemporaneo)>. Acesso em 10.5.2009.